

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI N.º 167/2022.

OBJETO: FICA CRIADA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA – CIPF, NO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA NAIR DEAYANA.

RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 167/2022, de autoria da Vereadora Nair Dayana, que “cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF, no Município de Unaí (MG), e dá outras providências”.

O Projeto de Lei n.º 167/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que não se manifestou a respeito, bem como a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas emitiu o Parecer n.º 10/2023 favorável

Por fim, o Projeto de Lei n.º 167/2022 foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social para análise e emissão de parecer sob a relatoria deste Vereador.

2. Fundamentação:

A competência desta Comissão está prevista no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

(...)

d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;

(...)

f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;

O Projeto de Lei objetiva garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação

e assistência social, no âmbito do município de Unaí, bem como a carteira será concedida de acordo com os critérios e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência - CMPCD, por meio dos Órgãos, das Entidades competentes e afins, não ficando claro onde a pessoa com fibromialgia deva procurar para requerer seu documento.

A autora justifica o Projeto alegando que:

A iniciativa visa a atender a demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa intensas dores e demais sintomas aos seus pacientes. Incluída no Catálogo Internacional de Doenças em 2004, é uma doença multifatorial, caracterizada principalmente por dor crônica e generalizada no corpo. Esses desconfortos podem surgir sem motivo aparente, ou serem uma reação à ocorrência de algum acontecimento. Como muitas das doenças reumatológicas, a fibromialgia não tem suas causas e mecanismos totalmente esclarecidos. O que sabemos é que a pessoa que tem Fibromialgia possui maior sensibilidade à dor e isso tem relação com o centro de dor no sistema nervoso. Desta maneira, nervos, medula e cérebro, fazem com que qualquer estímulo doloroso seja mais intenso. Embora não seja fatal, é uma doença que não tem cura e gera impactos negativos nos aspectos social, afetivo e profissional dos fibromiálgicos. Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, o problema atinge 2,5% da população mundial. Estima-se que cerca de 5 milhões de pessoas no Brasil tem fibromialgia, com predomínio feminino. Mulheres constituem o grupo mais atingido, sendo que de sete a nove em cada dez casos são diagnosticados entre pessoas do gênero feminino. Já a idade de aparecimento costuma ser a mesma para os dois gêneros, variando na faixa entre 30 e 60 anos. Com tantos sintomas causados pela doença, é importante que o paciente tenha rapidez no atendimento nos lugares em que houver a fila preferencial. Não se trata de algum tipo de privilégio, mas de bom senso, uma vez que os acometidos sofrem com as dores 24 horas por dia, sem tratamento que possa garantir eficácia ou recuperar em 100% a saúde.

Vale registrar que a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência),” assim dispõe:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

(...)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.063, de 2022\)](#)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

*III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação.*

Cabe ressaltar que texto tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.^o 598/2023, que considera a fibromialgia como deficiência para todos os efeitos legais e obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a fornecer gratuitamente medicamentos para tratar a doença, acessado em 7/3/2023, no site <https://www.camara.leg.br/noticias/941092-projeto-define-fibromialgia-como-deficiencia-para-todos-os-efeitos-legais/>.

Por sua vez o Superior Tribunal de Justiça – STJ – pronunciou a respeito da fibromialgia da seguinte forma:

Ao candidato que apresente reações hansenianas, como a fibromialgia, será garantido o direito de concorrer em concurso público à vaga de portador de necessidades especiais (Decreto n.^o 3.298/99, artigo 3º, inciso I), (STJ, 6^a T. Resp n.^o 1.132.884. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Pub: 03/02/2015).

Assim, pela relevância da matéria, este Relator vota favoravelmente à matéria e reserva decisão final ao Plenário.

3. Conclusão:

Em face do exposto, quanto ao mérito da matéria, opino pela conveniência e oportunidade do Projeto de Lei n.^o 167/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de março de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator